

PROCESSO - A. I. Nº 08566771/04
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EDELVITO DO ROSÁRIO BOMFIM
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0318/02-04
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 10/11/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0364-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Modificada a Decisão. Infração caracterizada através da Auditoria de Caixa procedida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, §2º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, através da alteração introduzida pelo Decreto n.º 7.851/00, de iniciativa do Presidente do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), por considerar que o resultado do julgamento, levado a efeito pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0318/02-04, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, configura Decisão contrária às provas dos autos.

O Auto de Infração se refere à aplicação da multa, no valor de R\$690,00, em razão da constatação de operação sem emissão de documentação fiscal, por estabelecimento inscrito, apurado através de Auditoria de Caixa, à fl. 3 dos autos, realizada às 17:00 h, na qual foram levantadas as quantias em espécie de R\$547,35; em cartão de R\$11,54 e R\$522,36 em notas promissórias, perfazendo o montante de R\$1.081,25 contra o total de R\$815,75 de cupons e notas fiscais, acarretando na diferença de R\$265,50 de venda sem documentação fiscal.

A Decisão recorrida foi pela Improcedência do Auto de Infração, no sentido de que:

Na especificação dos valores encontrados em caixa, o fiscal autuante registrou a existência de notas promissórias: a quantia de R\$ 522,36 era representada por vendas com Notas Promissórias. A soma dos documentos fiscais emitidos no dia é da ordem de R\$ 815,75. Posso deduzir que nas vendas feitas com Notas Promissórias foram emitidos os documentos fiscais correspondentes. Assim, é razoável admitir que a diferença apurada diga respeito a recebimentos de vendas efetuadas a prazo em dias anteriores.

VOTO

Data venia, discordo do referido entendimento, pois nos autos não existem provas para a admissibilidade de que a diferença apurada diga respeito a recebimentos de vendas efetuadas a prazo em dias anteriores. Tal conclusão é mera suposição.

Por outro lado, mesmo admitindo tratar a diferença apurada como se fosse vendas efetuadas a prazo em dias anteriores, mesmo assim, careceria ao contribuinte trazer aos autos os documentos fiscais que acobertaram estas operações. Pois, só assim, seria elidida a acusação fiscal e o sujeito passivo se eximiria da penalidade que lhe foi imposta. Isto, não ocorreu.

Não obstante todas essas conjecturas, devo ressaltar que a Auditoria de Caixa foi procedida às 17:00h, conforme consignado no campo “Observações”. Tal informação é relevante no sentido

de descaracterizar a admissibilidade de que *a diferença apurada diga respeito a recebimentos de vendas efetuadas a prazo em dias anteriores*, uma vez que é mais pertinente e admissível que as notas promissórias constantes no caixa da empresa em tal horário (17:00 h) correspondam às vendas do próprio dia e não do dia anterior.

O fato é que, sendo vendas realizadas em dias anteriores ou não, o sujeito passivo não comprovou com documentos fiscais a improcedência da acusação fiscal, a qual está respaldada em Auditoria de Caixa onde se apurou a diferença positiva de numerário (venda sem nota ou cupom fiscal) no montante de R\$265,50, conforme documento à fl. 3 dos autos.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08566771/04, lavrado contra **EDELVITO DO ROSÁRIO BOMFIM**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS